

MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 5.581-7 MATO GROSSO

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECLAMANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE RÁDIO COMUNITÁRIA OURO VERDE
ADVOGADO(A/S) : BRUNO JOSÉ RICCI BOAVENTURA E OUTRO(A/S)
RECLAMADO(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO (PROCESSO Nº 200736000120663)
INTERESSADO(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pela Associação de Rádio Comunitária Ouro Verde, contra decisão do Juiz da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso, nos autos do mandado de segurança nº 2007.36.00.0006125-5, que indeferiu pedido de medida liminar obstando a liberação de equipamentos apreendidos pela ANATEL através do Termo de Apreensão nº 0001/MT2007/0049.

A reclamante afirma que a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL - apreendeu equipamentos em 9.8.2007, sem ordem judicial. Ante tal fato, o reclamante impetrou mandado de segurança, cuja liminar foi indeferida. Alega, na presente reclamação, que tal decisão afronta o que decidido pelo Pleno do STF na ADI 1668/DF, por maioria, Relator Marco Aurélio, DJ 16.4.2004, afirmando que "(...), os agentes da ANATEL, Polícia Federal e ou UNIÃO, não poderiam, sem mandado judicial algum, apreender os equipamentos radiofônicos da Emissora Comunitária. Praticariam assim ato que contraria o dispositivo constitucional descrito no inciso LIV e LV, (...) do art., 5º da CF/8 e decisão do Supremo Tribunal Federal". (fl. 6).

Quanto à urgência do pedido, sustenta que "está sob a vertente manutenção de ato ilegal contra o livre direito de dispor, usar e gozar de um bem até que uma decisão judicial, e somente esta, possa lhe retirar um direito conquistado através dos tempos." (fl. 7)

Dessa forma, requer a concessão do pedido de medida liminar a fim de que esta Corte emita à ANATEL notificação para liberação do equipamento descrito no Termo de Apreensão nº 0002/MT2007/0057.

Passo a decidir o pedido de medida liminar.

A decisão que prevaleceu, por maioria, quando do julgamento da liminar na ADI 1668, indicada como violada na presente reclamação, seguiu o voto do Ministro Relator, Marco Aurélio, no sentido de que:

"Quanto ao inciso XV, exsurge a relevância do pedido formulado. A rigor, o que se tem, na espécie, é o exercício, pela Administração Pública, de maneira direta, a alcançar patrimônio privado, de direito inerente à atividade que exerce. Se de um lado à Agência cabe a fiscalização da prestação dos serviços, de outro não se pode compreender, nela, a realização de busca e apreensão de bens de terceiros. A legitimidade diz respeito à provocação mediante o processo próprio, buscando-se alcançar, no âmbito do Judiciário, a ordem para que ocorra o ato de constrição, que é o de apreensão de bens. O dispositivo acaba por criar, no campo da administração, figura que, em face das repercussões pertinentes, há de ser sopesada por órgão independente e, portanto, pelo Estado-juiz. Diante de tais premissas, defiro parcialmente a liminar para suspender, no artigo 19 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a eficácia do inciso XV, no que atribuída à ANATEL, isto é, à Agência Nacional de Telecomunicações, a possibilidade de empreender busca e apreensão de bens. Entendo que a norma contraria o inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal, que encerra a garantia de que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal."(ADI-MC 1.668,

Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, maioria, DJ de 09/10/97).

A decisão liminar em mandado de segurança, proferida pelo Juiz da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, ora reclamada, assim enfrentou a questão:

"(...)

A impetrante sequer alega que requereu autorização para funcionar. Portanto, sua clandestinidade é um fato.

Ainda que desprovidos de ordem judicial, verificando os agentes da ANATEL, que a impetrante estava cometendo crime por operar sem autorização, o flagrante excepciona o mandamento constitucional que a impetrante entende ter sido descumprido, pois "É ilegal o funcionamento da rádio comunitária, mesmo de baixa potência, sem autorização legal (STJ-2ª Turma, REsp 363.281/RN, rel. Min. Eliana Calmon, DJ 10/3/2003, p. 152).

Não é aceitável querer que, constatada a prática de um crime, somente após a instauração de procedimento administrativo se pudesse impedir a continuidade das atividades nocivas à segurança pública.

Portanto, a medida cautelar administrativa de busca e apreensão dos bens que serviam à prática de crime não foi abusiva ou ilegal, tendo em vista que a autoridade, investida de suas atribuições legais, pautando-se nos limites da lei, exigiu que uma emissora de rádio obedecesse aos critérios previamente ditados pela norma, cujo funcionamento depende de autorização prévia." (fl. 75-76)

Conforme apresentado, entendo caracterizada, num primeiro exame, a afronta à decisão cautelar proferida na ADI nº 1.668. Isso porque, a decisão reclamada admitiu a medida cautelar administrativa de busca e apreensão de bens sem respeitar o devido procedimento

para a realização de tal ato, nos termos do que ficou decidido por esta Corte.

Ante o exposto, ressalvado melhor juízo quando do julgamento do mérito, **defiro a medida liminar** para suspender os efeitos da decisão reclamada, determinando sejam liberados os bens apreendidos até a regularização do procedimento de busca e apreensão ou decisão final nesta reclamação.

Comunique-se a autoridade reclamada.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral da República (art. 160 RISTF).

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Ministro **Gilmar Mendes**

Relator